



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

00559-2009-382-04-00-0 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

2ª Vara do Trabalho de Taquara

Processo número: 00559-2009-382-04-00-0

Reclamante: Angela Cassia Tisatto

Reclamada: Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara

Vistos e etc.

ANGELA CASSIA TISATTO, qualificada nos autos, ajuíza em 22-04-2009, ação trabalhista contra **SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA**, também qualificadas nos autos. Alega que trabalhou para a reclamada de 22-11-2004 a 02-11-2008. Após exposição de fatos e fundamentos pede: antecipação de tutela para que sejam expedidos alvarás para a liberação do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego, bem como a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS; aviso prévio indenizado; saldo de salário; férias proporcionais com 1/3; décimo terceiro salário proporcional; indenização de 40% sobre o FGTS; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; salários a partir de março de 2008 até o término do contrato de trabalho; diferenças do FGTS do contrato com 40%; indenização por dano moral. Postula, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00.

A reclamada contesta conforme razões das fls. 47-9, requerendo a improcedência da ação.

Conforme ata da fl. 43, a reclamada reconhece a despedida imotivada da autora, bem como procedeu à anotação do término do contrato na data de 02-10-2008. Também, foi deferida a liberação do FGTS depositado e o encaminhamento do seguro-desemprego.

É realizada prova documental.

É encerrada a instrução. As razões finais são remissivas.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, são rejeitadas.

É o relatório.

Isto posto, passo a decidir.

MÉRITO

I. Verbas rescisórias. Salários. FGTS. Seguro-desemprego. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

É incontroverso nos autos que o reclamante não recebeu o pagamento das verbas rescisórias.

Documento digitalmente assinado, em 28-09-2009, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00005.68683.82009.09281.50619-1



2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

00559-2009-382-04-00-0 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Defiro a reclamante o pagamento do aviso prévio de trinta dias; férias proporcionais com acréscimo de 1/3 na razão de 09/12 avos (já computada a projeção do aviso prévio); décimo terceiro salário proporcional na razão de 10/12 avos (já computada a projeção do aviso prévio); diferenças de FGTS do contrato e indenização de 40% sobre o FGTS (depositado e ora deferido).

Também, defiro o pagamento dos salários dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2008.

Indefiro o pagamento do salário do mês de março de 2008, ante o documento 02 da fl. 53.

Já foi deferida a liberação do FGTS depositado e do seguro-desemprego.

Também, defiro ao reclamante o pagamento da multa prevista no art. 477, parágrafo oitavo, da CLT, uma vez que não foi observado o prazo previsto no parágrafo sexto do mesmo artigo para o pagamento das verbas rescisórias.

Por fim, defiro a multa prevista no art. 467 da CLT.

II. Indenização por danos morais

A reclamante alega que não recebeu o pagamento dos salários a partir de março de 2008 e das verbas rescisórias, os quais possuem caráter alimentar. Diz que a falta de pagamento dos vencimentos pela reclamada contribuiu para o atraso no pagamento de contas e constrangimento perante terceiros. Postula o pagamento de indenização por dano moral.

Para que haja direito a reparação do dano, ainda que exclusivamente moral, se faz necessária a prova da efetiva existência do dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano e a conduta ilícita do agente, ou a ausência das excludentes da ilicitude do ato, como por exemplo, o exercício regular de direito. Todos os pressupostos devem estar presentes em conjunto, sendo que a falta de qualquer um deles retira o direito à indenização.

Conforme restou decidido acima, não foram pagos vários meses de salários e outros direitos previstos em lei.

Veja-se que, em regra, o trabalhador tem no salário a sua única fonte de renda, razão pela qual o salário detém caráter alimentar, sendo, inclusive, impenhorável por lei. Também o salário é a principal obrigação do devedor e o seu não-pagamento gera rescisão indireta do contrato de trabalho.



2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

00559-2009-382-04-00-0 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Em face dos argumentos exposto, surge a noção da relevância do salário e toda a proteção dedicada pela lei.

Desta forma, o não-pagamento na data legal, o pagamento parcelado, e a incerteza do pagamento (que, por vezes, não ocorreu) gera no trabalhador angústia e o sofrimento, uma vez que não sabe se vai conseguir honrar seus compromissos.

Neste contexto, restam caracterizados os elementos caracterizadores do dano moral, sendo devida a indenização postulada.

De outra parte, toda indenização tem por escopo o restabelecimento do *status quo ante*. No entanto, tratando-se de dano moral, resta inviável a reposição da condição anterior. Assim, o valor da indenização pelo dano moral deve buscar duas finalidades precípuas: compensar a vítima e punir o agressor, como medida pedagógica, visando à conscientização do empregador quanto à sua obrigação de proteger a saúde e o bem-estar de seus empregados.

À ausência de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, os danos extra-patrimoniais devem ser indenizados de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador, a gravidade do dano, em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

Assim, considerando a extensão do dano, que ocorreu de forma continuado por vários meses, mas considerando, também, a difícil situação econômica do empregador, fixo o dano moral em 05 vezes a maior remuneração percebida.

Pelo exposto, defiro a reclamante o pagamento de indenização por dano moral, em valor equivalente a cinco vezes a maior remuneração percebida.

III. Juros e correção monetária

Defiro os juros de mora e a correção monetária sobre as parcelas ora deferidas, devendo os critérios de cálculo ser fixados em liquidação de sentença.

IV. Contribuições previdenciárias

Das parcelas da condenação, compõe o salário de contribuição férias proporcionais com acréscimo de 1/3 na razão de 09/12 avos (já computada a projeção do aviso prévio); décimo terceiro salário proporcional na razão



2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

00559-2009-382-04-00-0 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

de 10/12 avos (já computada a projeção do aviso prévio); salários dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2008.

Determino que a reclamada efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (quota do empregado e do empregador), devendo comprovar os recolhimentos no prazo legal, observado o disposto no art. 876 da CLT, com redação dada pela Lei 11.457/2007.

Autorizo o desconto da parcela de responsabilidade do reclamante.

V. Contribuições fiscais

Autorizo o desconto do imposto de renda do crédito do reclamante, observado o fato gerador do tributo, na forma do art. 46 da Lei n 8.541/92 e dos Provimentos TST/CG n° 01/96 e 03/05, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos no prazo legal.

VI. Assistência Judiciária Gratuita. Honorários Assistenciais. Benefício da Justiça Gratuita. Honorários Advocatícios.

Não comprova a reclamante estar assistida por advogado credenciado ao seu sindicato, não preenchendo um dos requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, e considerando a natureza jurídica do presente processo (lide decorrente da relação de emprego), indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Pela mesma razão, indefiro os honorários assistenciais.

De outra parte, em face da declaração de pobreza juntada aos autos (fl. 21), defiro a reclamante o benefício da justiça gratuita, com base no art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Por fim, indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o princípio da sucumbência não é aplicável à presente reclamatória, em face da sua natureza jurídica (lide decorrente da relação de emprego).

PELO EXPOSTO, decido, na forma da fundamentação, julgar procedente em parte a ação trabalhista movida por **ANGELA CASSIA TISATTO**, e condenar a reclamada **SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA**, a pagar à reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, e autorizados os

Documento digitalmente assinado, em 28-09-2009, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00005.68683.82009.09281.50619-1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

00559-2009-382-04-00-0 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

descontos previdenciários e fiscais, as seguintes parcelas:

- a) aviso prévio de trinta dias;
- b) férias proporcionais com acréscimo de 1/3 na razão de 09/12 avos (já computada a projeção do aviso prévio);
- c) décimo terceiro salário proporcional na razão de 10/12 avos (já computada a projeção do aviso prévio);
- d) diferenças de FGTS do contrato e indenização de 40% sobre o FGTS (depositado e ora deferido);
- e) salários dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2008;
- f) multa prevista no art. 477, parágrafo oitavo, da CLT;
- g) multa prevista no art. 467 da CLT;
- h) indenização por dano moral, em valor equivalente a cinco vezes a maior remuneração percebida.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado à condenação, pela reclamada.

Comprovem-se nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Defiro a reclamante o benefício da justiça gratuita.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Intime-se a União. Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a Caixa Econômica Federal. Nada mais.

LUCIANA KRUSE
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA